

124122  
09/08

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestam serviço no âmbito do Município de Natal, deverão afixar, em locais visíveis ao público, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência, de acordo com a Lei Federal nº 13.456, de 12 de julho de 2017".

Art. 2º Os cartazes de que trata esta Lei deverão atender as seguintes normas técnicas: Possuir dimensões mínimas de 50 cm x 40 cm.

Serem diagramados de forma a permitir a fácil visualização das informações neles contidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de agosto de 2019.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### LEI Nº 6.925 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Reconhece Utilidade Pública Municipal à Associação Moto Clube Fênix Estrada

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Municipal a Organização Não Governamental denominada Associação Moto Clube Fênix Estrada, inscrita sob o CNPJ nº 23.587.013/0001-04 com sede e foro no Município de Natal/RN, nos termos da Lei.

Art. 2º. Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

I - substituir os fins constantes do estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatutárias;

II - alterar a sua denominação e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da Administração Pública Municipal local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de agosto de 2019.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### LEI Nº 6.926 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Reconhece de Utilidade Pública Municipal o "Instituto Viva Esperança", e de outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal o "Instituto Viva Esperança", com sede e foro em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Instituto Viva Esperança está inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o número 26.979.006/0001-46.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de agosto de 2019.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### LEI Nº 6.927 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Selo Amigo do Idoso, a ser concedido a instituições e empresas que contribuírem para a implementação de ações voltadas aos idosos, e de outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Amigo do Idoso, a ser concedido às instituições que prestam atendimento à pessoa idosa e às empresas que apoiam ações em benefício do idoso no Município de Natal, com o propósito de estimular a criação desses serviços de políticas públicas.

Art. 2º O Selo Amigo do Idoso destina-se a reconhecer a qualidade dos serviços que se destacam em modalidades como casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas-lares e oficinas abrigadas, bem como a órgãos, organizações não-governamentais e empresas que oferecem serviços, produtos ou produtos aos idosos, contribuindo para o aperfeiçoamento de políticas públicas para a pessoa idosa de Natal.

Art. 3º. Em conformidade com os incisos III e IV do Art. 6º da Lei Municipal nº 3.129/99, a autorização para o uso do Selo Amigo do Idoso é da competência do Conselho Municipal do Idoso, como forma de reconhecimento do trabalho realizado e das apoios ofertados que tocam na integração dos órgãos e instituições públicas e privadas em benefício das pessoas idosas.

§1º Anualmente, o Conselho Municipal do Idoso escolherá as instituições que estarão autorizadas a usar o Selo Amigo do Idoso, o fazendo por meio de ato a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A arte do Selo Amigo do Idoso, aprovada pelo Conselho Municipal do Idoso, será o disponibilizada no site da Prefeitura de Natal, cabendo às escolas imprimir o formato para impressão e utilização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de agosto de 2019.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### LEI Nº 6.928 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Disse sobre a disponibilização na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Natal, de ferramentas para apresentar denúncias em face de avaliações de trânsito de competência Municipal, e de outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá disponibilizar ferramenta em seu site na "internet" para permitir o envio online de denúncias em face de avaliações de trânsito de competência Municipal.

Art. 2º. A ferramenta de que trata o artigo 1º desta Lei permite as seguintes funcionalidades:  
I. apresentar a denúncia de avaliação;

II. oferecer recurso de multa ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal;

III. pleitear a conversão da penalidade de multa pela aplicação de advertência por escrito nas hipóteses previstas na legislação federal;

IV. acompanhar a manutenção das metas estabelecidas nos planos de trânsito, segundo o Plano Diretor de Trânsito.

Parágrafo único. A ferramenta online disponibilizada neste artigo disponibilizará mecanismos e estratagemas para a recepção e armazenamento dos documentos obrigatórios a elaboração das denúncias e demais provas aptas a comprovar os argumentos arduos.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de agosto de 2019.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### LEI Nº 6.929 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Disse sobre a autorização da Secretaria Municipal de Transportes da Cidade de Natal, da implantação de placas de sinalização indicativa de rotas alternativas em casos de alagamentos nas vias públicas e ações emergenciais estratégicas sobre as áreas afetadas, e de outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Transportes estará autorizada a adotar placas de sinalização indicativa das rotas alternativas em caso de alagamentos nas vias públicas no Município, e ações emergenciais estratégicas, alertando os motoristas e condutores sobre as áreas afetadas.

Art. 2º A Secretaria mencionada no art. 1º fica autorizada a realizar, previamente, a sinalização das áreas de inundação identificadas como pontos críticos no Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais de Natal.

Parágrafo único. Caso ocorra a atualização do Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais de Natal, as áreas a serem sinalizadas deverão obedecer a nova relação de pontos críticos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de agosto de 2019.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### LEI Nº 6.930 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Saúde na Escola, no âmbito da Rede Municipal de Ensino na Cidade de Natal e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica elevado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Natal o Programa Saúde na Escola, com o objetivo de resguardar a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados e com frequência regular na rede municipal de ensino, conforme Artigo 22, IX, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Art. 2º As ações em saúde previstas no âmbito do Programa Saúde na Escola considerará a atenção, promoção, prevenção e assistência, devendo percorrer no transcurso de cada ano letivo todas as escolas municipais, disponibilizando a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, e discriminadamente, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, as seguintes ações, entre outras:

I - Vetado;

II - avaliação auditiva;

III - Vetado;

IV - avaliação oftalmológica;

V - avaliação da saúde e higiene bucal;

VI - atualização e controle do calendário vacinal;

VII - orientação e palestra sobre temas relevantes para saúde pública;

VIII - Vetado;

Art. 3º Os casos que forem observados a partir dos resultados dos exames realizados, deverão ser encaminhados para atendimento nas Unidades de Saúde Pública especializada, mediante o encaminhamento para consulta previamente marcada, devendo ter o controle acompanhado pelo Programa Saúde na Escola.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com outros órgãos não governamentais, assim como com a iniciativa privada propriamente dita, para a consecução do programa de que trata esta Lei e sua viabilidade econômica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de agosto de 2019.

ALVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### DECRETO Nº 1.892 DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 1.892 de 23 de agosto de 2019, de 23 de agosto de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no Art. 58, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município do Natal, bem como informações contidas no Ofício de nº 603/2019-PGM, e,

Considerando a necessidade de revogação do presente dispositivo, porquanto o referido estabelece sanção policial declarada como ilícita pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nº 13-6/2019;

1

2



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

124122  
09/05

### PROJETO DE LEI N.º: 00050/10

**Autor:** VER. ALBERT DICKSON

**Data:** 10/03/2010

**Classif.:** CRIAÇÃO DE PROGRAMAS

**Ementa:**

Institui o Programa de Saúde Educacional no Município do Natal, com a criação dos Centros Integrados de Saúde da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**Texto:**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o "Programa de Saúde Educacional" em todo o município de Natal.

**Art. 2º** - O Programa de Saúde Educacional é destinado às crianças e adolescentes, com idade de até 18 anos.

**§1º** - Para usufruir dos serviços do Programa, a criança ou adolescente deverá estar regularmente matriculada em uma das unidades educacionais da rede municipal ou estadual de ensino.

**§2º** - Ao diretor da Unidade Educacional compete o imediato encaminhamento da criança ou adolescente que apresentar um quadro de urgente necessidade de tratamento médico especializado ou psicossocial.

**Art. 3º** - Compete ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, a criação, instalação e manutenção dos Centros Integrados de Saúde da Criança e do Adolescente.

**§1º** - Cada Unidade Básica de Saúde deverá contar com um Centro Integrado de Saúde da Criança e do Adolescente.

**§2º** - O Centro Integrado de Saúde da Criança e do Adolescente funcionará para atender exclusivamente aos alunos matriculados nas Unidades Educacionais públicas situadas em seu entorno.

**§3º** - Cada Centro Integrado contará com equipe multiprofissional composta pelas diversas especialidades médicas, dentistas, psicopedagogos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, assistentes sociais e farmacêuticos.

**Art. 4º** - Os Centros Integrados deverão oferecer todo e qualquer serviço médico e psicológico que possa contribuir para a qualidade do aprendizado do aluno na escola, em especial o tratamento:

I - Oftalmológico

II - Fonoaudiológico

III - Dentário

IV - Psicológico

V - Psiquiátrico

VI - Ortopédico

VII - Fisioterapêutico

VIII - Ginecológico

‘

‘

124/22  
10

**Parágrafo único** - Aos pacientes será oferecido atendimento de psicoterapia ou medicamentoso, em grupos ou individual, com atividades terapêuticas e, ainda, visitas domiciliares e acompanhamento familiar e educacional.

**Art. 5º** - Sendo constatada pela Unidade Escolar a necessidade do encaminhamento do aluno para tratamento médico ou psicológico, o atendimento no Centro Integrado deverá ser imediato, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pelo serviço.

**Parágrafo único** - Havendo a necessidade de se marcar data em razão da grande procura pelos serviços, o agendamento da consulta não poderá exceder o prazo de 1 (uma) semana a partir do encaminhamento escolar.

**Art. 6º** - Todo o tratamento será gratuito, incluído o fornecimento de medicamentos, próteses, óculos ou quaisquer outros recursos relativos à habilitação ou reabilitação do paciente.

**Art. 7º** - Além dos serviços básicos de saúde, como diagnóstico e tratamento de moléstias, é também atribuição dos Centros Integrados, por meio de seus agentes, ações educativas junto à Comunidade Escolar e que visem à prevenção e redução do risco de doenças e de outros agravos relacionados à saúde pública.

**Parágrafo único** - As ações educativas deverão ocorrer durante todo o ano letivo, obedecendo ao cronograma previamente elaborado, ou quando a Unidade Escolar solicitar.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Natal, 04 de março de 2010.

**Ver. ALBERT DICKSON - 1º Secretário**

2

3